



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

PROCESSO Nº 016/2013 – RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO

RECORRENTE: REINALDO GONÇALVES FELIX – MURICI FUTEBOL CLUBE.

ADVOGADO: DIOGO MANOEL NOVAIS LINO

RECORRIDA: DECISÃO DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: FELIPE MEDEIROS NOBRE.

OBJETO: DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO 016/2013, PELA 2ª
COMISSÃO DISCIPLINAR, EM JULGAMENTO OCORRIDO NO DIA 12 DE MARÇO DE 2013,
CONDENANDO AO ATLETA REINALDO FELIX EM 35 (TRINTA E CINCO) DIAS DE
SUSPENSÃO E O MURICI F. C. EM PERDA DE 09 (NOVE) PONTOS NO HEXAGONAL DO
CAMPEONATO ALAGOANO 2013 E MULTA EM 01 (HUM) SALARIO MÍNIMO.

AB INITIO

Os autos me foram distribuídos na data de 13/03/2013, às 15h20, por determinação de sua
Excelência, a Presidente deste Egrégio TJD-AL, os quais recebi conforme registrado.

O Recurso cumpriu o prazo legal para sua interposição e atende aos requisitos processuais e
recursais previstos no CBJD, atinentes a matéria. Os emolumentos foram pagos, como
comprova o recibo acostado.

O Recurso Voluntário atende ao disposto no art. 36, do CBJD.

E em sede de análise do pedido preliminar, decido:

1 - Receber o recurso em seu **EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do artigo 147-A, 147-B I e II,
do CBJD c/c a Lei Pelé, artigo 53 parágrafos 3º e 4º, uma vez que convencida da
verossimilhança das alegações do autor e ciente de que a simples devolução da matéria pode
causar dano irreparável ou de difícil reparação ao Recorrente, bem como a imposição de
penalidade ao atleta em suspensão superior a quinze dias e aplicação de multa a Agremiação
Esportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

É meu entendimento:

1- Que é necessária a concessão do efeito suspensivo para penalidade de **PERDA DE 09 (NOVE) PONTOS NO HEXAGONAL DO CAMPEONATO ALAGOANO 2013**, até o julgamento do recurso voluntário pelo Pleno do TJDAL.

É certo que temos um campeonato curto, mas até o momento só ocorreu uma rodada do hexagonal, possibilitando o julgamento do recurso apresentado, antes da última rodada.

Diz o CBJD:

Art. 147. O recurso voluntário será recebido em seu efeito devolutivo.

Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Nesse passo a perda de pontos poderá causar prejuízo e dano irreparável ao recorrente, pois a agremiação esportiva encontra-se em primeiro lugar no hexagonal, passando para último colocado, fato esse que, certamente, influenciará no desempenho do recorrente e demais agremiações no campeonato, como também, tumultuará a tabela de classificação do hexagonal do campeonato.

2- Quanto a aplicação **DE MULTA DE UM SALÁRIO MÍNIMO AO MURICI** o efeito suspensivo tem que ocorrer, pois o art. 147-B diz claramente que:

"Art. 147 – B – O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:
II – Quando houver cominação de pena de multa.

3- Quanto a penalidade de **SUSPENSÃO EM TRINTA E CINCO DIAS** em desfavor do Atleta Reinaldo Felix, o efeito suspensivo tem que ocorrer, tendo em vista o que preconiza o CBJD:

"Art. 147 – B – O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

I – quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou prazo definido em lei, e desde que requerido pelo punido;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Além de que a Lei Pelé, expressa:

Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

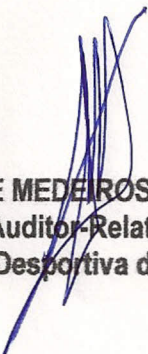
§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e usando das prerrogativas contidas nos termos do artigo 147-A, 147-B I e II, do CBJD c/c a Lei Pelé, artigo 53 parágrafos 3º e 4º, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO NO CASO EM TELA**, determinando que os presentes autos sejam remetidos à Presidência desta Colenda Corte Desportiva, com os devidos respeitos, para a adoção das providências exigidas.

P.R.I.

Maceió (AL), 13 de março de 2013.


FELIPE MEDEIROS NOBRE
Auditor-Relator
Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Alagoas